

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 03/2015

Arguido: AUGUSTO MANUEL PIRES LOPES

Licenciado FPAK N.º 4870

ACÓRDÃO

I – No dia 17 de Abril de 2015 a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a AUGUSTO MANUEL PIRES LOPES, com a licença desportiva FPAK nº 4870/2015, na sequência dos factos ocorridos no decurso do “RALI SPRINT DE GUIMARÃES”, prova que decorreu no dia 07 de Setembro de 2014.

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o arguido, tendo sido proferido despacho a nomear instrutor o Senhor Dr. Pinto Viana.

II – O Arguido, notificado da acusação contra si deduzida, deduziu oposição e requereu a inquirição de uma testemunha, para além da testemunha que tinha sido ouvida previamente à acusação.

III - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

DOS FACTOS

1. O Arguido desempenhou a função de Presidente do Colégio de Comissários Desportivos, na prova supra identificada,



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

CONSELHO DE DISCIPLINA

2. No dia 07 de Setembro de 2014, pelas 15 horas e 59 minutos, a equipa nº 42, composta por Hélder Macedo (Piloto) e Marco Mota (co-Piloto), quando se encontrava a disputar a PEC 1, sofreu um acidente;
3. Do acidente resultaram três mortos, dois dos quais menores e diversos feridos.
4. O Arguido, após o acidente, em concordância com o Sr. Júlio Mendes, a desempenhar funções de Comissário desportivo na prova, combinou que no local do acidente ficaria este ultimo que estava acompanhado pelo Médico da prova (João Rangel), o diretor de prova e presidente da direção do Motor Clube de Guimarães (Eduardo Crespo), o chefe de segurança (José Sousa), bem como outros elementos do clube que ali se encontravam.
5. Acordaram ainda que o Arguido ficaria no início da PEC, e seguiria, juntamente com os concorrentes que ainda não tinham realizado a prova, para a zona do parque fechado e secretariado,
6. Que do secretariado, o Arguido daria o apoio necessário ao desenrolar dos acontecimentos no local do acidente.
7. Do secretariado o Arguido manteve o contacto com o Sr. Júlio, no sentido de acompanhar o desenrolar dos acontecimentos.
8. A certa altura, ainda pelo telefone, o Sr. Júlio Mendes sugeriu que, atento os acontecimentos, e o facto de estarem todos transtornados com o sucedido, uma vez que no local do acidente já tinha tudo desmobilizado, e já estavam todos em vias de

se deslocarem para o secretariado, que o Arguido fosse embora e que se reunissem no dia seguinte, a fim de elaborarem em conjunto toda a documentação necessária.

9. O Arguido aceitou a sugestão, tendo então seguido viagem para a Régua,
10. O Arguido regressou no dia seguinte a Guimarães a fim de elaborar todos os documentos necessários.
11. O Diretor da FPAK, Sr. Paulo Campos, que se encontrava a assistir à Rampa do Caramulo aquando da ocorrência do acidente, foi informado do mesmo e da sua gravidade, tendo-se de imediato deslocado para Guimarães.
12. O Sr. Paulo Campos chegou ao local onde se desenrolava a prova, pelas 17 horas e 35 minutos.
13. No local, o Sr. Paulo Campos contactou com diversos elementos da organização, forças policiais, bombeiros, representantes da proteção civil e familiares das vítimas,
14. Tendo estranhado a ausência no local do Presidente do Colégio de Comissários Desportivos, o Sr. Paulo Campos, dirigiu-se ao secretariado da prova onde foi informado que o Presidente do Colégio de Comissários Desportivos, Sr. Augusto Lopes, ora Arguido, tinha ido para casa.
15. Toda a organização do Rali desmobilizou apenas por volta da meia-noite do dia 07 de Setembro de 2014.

16. O Arguido atento as funções que desempenhava na prova (Presidente do Colégio de Comissários Desportivos) e face à inexistência de observador da prova, era o representante máximo da FPAK no local.

DO DIREITO

I – Da alegada ilegalidade da designação de Instrutor e da subsequente Acusação e Decisão Final

Decreto-lei nº 93/2014 de 23 de Junho

Artigo 41.º

Direção

1. A direção é o órgão colegial de administração da federação desportiva, sendo integrada pelo presidente e pelos membros eleitos nos termos estatutários.
2. Compete à direção administrar a federação, incumbindo-lhe designadamente:

(...)

h) Zelar pelo cumprimento dos estatutos e das deliberações dos órgãos da federação.

Artigo 43.º

Conselho de disciplina

1. Ao conselho de disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva.
2. (...)
3. (...)
4. (...)

Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting (RDFPAK)

Artigo 42º

(Despacho Liminar)

1. (...)
2. No caso de haver lugar a procedimento, o Conselho de Disciplina qualificará a infracção em causa prosseguindo os autos como comuns ou especiais, requerendo neste último caso a remessa para a Direcção da FPAK, para nomeação de Instrutor.
3. (...)
4. (...)

Artigo 45º

(Nomeação de instrutor)

1. O despacho que instaurar o procedimento disciplinar é comunicado à Direcção, que nomeará o instrutor, de preferência com adequada formação jurídica, a cujo cargo ficará o expediente do processo.
2. (...).

O presente processo disciplinar foi instaurado pelo Conselho da Disciplina da FPAK que, tal como previsto no artigo 45º do RDFPAK, o enviou à Direcção daquela Federação, com intuito desta nomear Instrutor.

A nomeação do Instrutor pela Direcção da FPAK não viola, s.m.o, o nº1 do artigo 43º do Decreto-lei 93/2014 de 23 de Junho, tanto mais que uma das competências da Direcção é, precisamente, o zelo pelo cumprimento dos estatutos e das deliberações dos órgãos da federação (v.d. al. z) do nº2 do artigo 42º do mesmo diploma).

De resto, a nomeação do instrutor pela Direcção em nada compromete a condução do processo disciplinar pelo órgão competente – o Conselho de Disciplina.

Nos termos do disposto nos artigos 54º e 56º (ambos do RDFPAK), a decisão final será sempre proferida e notificada ao Arguido pelo órgão competente para o efeito – o Conselho de Disciplina.

II – Da alegada prescrição

Decreto-lei nº 93/2014 de 23 de Junho

Artigo 43.º

Conselho de disciplina

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. As decisões do conselho de disciplina devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting (RDFPAK)

Artigo 9º

(Prescrição do procedimento disciplinar)

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três meses, em relação a faltas leves, ou dois anos, em relação às restantes faltas, sobre a data em que aquelas tenham sido cometidas. 2. (...)
3. (...)
4. (...)

Artigo 45.A

(Início e termo da instrução)

1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 5 dias, contados da data da notificação ao Instrutor do despacho que o mandou instaurar, e ultimar-se no prazo de trinta dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de excepcional complexidade.
2. O prazo de trinta dias referido no número anterior conta-se da data da notificação do Instrutor da respectiva nomeação.

Não pode, de forma alguma, retirar-se ao processo disciplinar, objeto do relatório final ora elaborado, a qualidade de “excepcional complexidade”.

Com efeito, está-se a analisar uma ação do Presidente do Colégio dos Comissários Desportivos no decurso de uma prova, em que, na sequência de um acidente, três pessoas faleceram (duas das quais menores) e outras tantas ficaram feridas.

Daí, não ser de estranhar, a dilação temporal ocorrida nas várias fases do processo, nomeadamente o pedido do Instrutor para aplicação do previsto no nº 1 do artigo 45.A do RDFPAK e a anuência do Conselho de Disciplina àquele pedido, em 25.05.2015.

III – DO ENQUADRAMENTO DOS FACTOS

Sendo o Colégio de Comissários Desportivos, bem como o seu Presidente, um órgão independente na prova, cujos membros, embora propostos pelo clube organizador, são nomeados pela FPAK, não é descabido concluir que, na ausência de um representante da FPAK no evento, será aquele órgão em última instância, designadamente na pessoa do seu presidente, que representa a FPAK no evento.

Dos documentos juntos aos autos, nomeadamente do e-mail junto pelo arguido – e-mail enviado pelo elemento do Colégio de Comissários Desportivos Julio Mendes para o Sr. Paulo Campos em 12/09/2014 – resulta claro que o Sr. Júlio Mendes refere, a propósito do chefe de segurança “acompanhou todo o processo. Foi quem conduziu a viatura que transportou o médico, e apenas abandonou o parque de assistência por volta da meia-noite, ao mesmo tempo que toda a organização desmobilizou ...”

Ora parece inquestionável que, atento os acontecimentos de extrema gravidade, sendo o Arguido Presidente do Colégio de Comissários Desportivos, ainda mais, face à inexistência de observador da prova, teria de estar presente até à total desmobilização.

Independentemente da eventual decisão do Colégio de Comissários Desportivos, de fazer as actas no dia seguinte, a gravidade dos acontecimentos por si só, tornava de todo imprevisíveis os acontecimentos que a todo momento podiam ou não surgir,

Ninguém naquele momento e até à desmobilização completa da prova estava em condições de representar os acontecimentos que podiam surgir.

Podiam inclusivamente, entre muitos, surgir providências do foro legal, ordenadas pelos órgãos de Policia criminal, uma vez que infelizmente se verificou a ocorrência de mortes. Podia ser necessário a qualquer momento elaborar uma acta...

Pelo que, nunca um membro do Colégio de Comissários Desportivos poderia abandonar o local antes da desmobilização completa da prova, muito menos o Arguido que assumia a função de Presidente daquele órgão máximo da Prova.

Estamos perante um comportamento extremamente incorrecto, que representa a violação de um princípio de conduta que é inerente e exigível a quem desempenha uma função de tamanha, complexidade, responsabilidade e importância.

Comportamento inadequado que o regulamento disciplinar da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting (RDFPAK) sanciona, nos termos da alínea j) do artigo 29º.

Não estamos perante uma disposição legal meramente dissuasora, como parece defender o Arguido na sua oposição, pelo contrário, somos confrontados com uma norma que faz parte do RDFPAK e que existe precisamente para sancionar comportamentos que nela se enquadram, não estando portanto em causa o princípio da legalidade, conforme invocado.

O Arguido beneficia, no entanto, de uma circunstância atenuante em seu favor que consiste no facto de não existir registo anterior da prática de qualquer infracção disciplinar.

Assim, ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, sem necessidade de mais considerações, entendo que ao Arguido, AUGUSTO MANUEL PIRES LOPES, Licenciado FPAK n.º 4870/2015, deverá ser aplicada uma pena de suspensão pelo período de um ano.

No entanto, atento a circunstância atenuante acima descrita, julgando que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do Artigo 11º do RDFPAK, proponho que a pena de um ano de suspensão a aplicar ao Arguido, seja suspensa na sua execução por igual período.

DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido AUGUSTO MANUEL PIRES LOPES, com a licença de concorrente/conductor FPAK nº 4870/2015, como procedente por provada, condenando-se o Arguido pela prática de uma infracção muito grave, prevista e punida pelo artigo 29º al. j) do Regulamento Disciplinar da FPAK, em abstracto, com uma pena de suspensão de 1 (um) ano.

- b) O Arguido beneficia, no entanto de uma circunstância atenuante, que consiste no facto de não existir registo anterior de prática de qualquer infracção disciplinar.
- c) Pelo que, atenta a circunstância atenuante referida e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do Artigo 11º, nº 5 do RDFPAK, ao arguido é aplicada a pena de 1 (um) ano de suspensão, suspensa na sua execução por igual período.
- d) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de custas da FPAK, a cargo do Arguido AUGUSTO MANUEL PIRES LOPES, as quais se fixam em € 900,00.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 03 de Novembro de 2015

O Conselho de Disciplina

